



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720031/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.067 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente JUSTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EFETIVIDADE DO PAGAMENTO.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) no período de 21.09.2007 a 02.06.2009 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$29.598,55 atinente ao ano-calendário de 2004, em conformidade com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 37-43.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 111-114, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$7.262,39, tendo em vista as provas produzidas nos autos, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores informados na DIPJ e aqueles considerados como corretos no Despacho Decisório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004

Descriminação (A)	DIPJ – R\$ (B)	Despacho – R\$ (C)
Cálculo do IRPJ	34.612,62	34.612,62
IRPJ Mensal Pago por Estimativa	64.211,17	41.875,01
IRPJ a Pagar	(29.598,55)	(7.262,39)

Cientificada em 19.11.2009, fl. 142, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.12.2009, fls. 136-139, com os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que “não cabe glosa [das] estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Elabora planilha para demonstrar que “mesmo efetuando todas as compensações [...] ainda restaria ao final um saldo credor remanescente de IRPJ no valor original de R\$240,30”.

Argui que o valor total de R\$22.336,16 deve ser considerado como efetivo recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, uma vez que é exigível, já que foi confessado.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Face ao exposto acima, e após os cálculos das compensações pleiteadas, fica confirmada a apuração do saldo negativo de IRPJ e comprovada a existência total deste crédito apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 no valor de R\$29.599,03 e que este crédito é mais que suficiente para compensar todos os débitos que foram informados nos 7 (sete) Per/DComp's retificadores que são objeto desta manifestação de inconformidade e portanto solicita a revisão do Despacho Decisório nº 891 - DRF/CXL de 04 de novembro de 2009 no sentido de reconhecer o [referido direito creditório], e com isto, homologar a totalidade dos débitos compensados [nos presentes autos].

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-36.690, de 14.04.2011, fls. 167-171: "Manifestação de Inconformidade Improcedente".

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Incabível o reconhecimento de crédito referente a saldo negativo que traga em seu bojo estimativas não pagas e nem compensadas.

Notificada em 05.05.2011, fl. 175, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.06.2011, fls. 177-184, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que tem direito que o valor total de R\$22.336,16 deve ser considerado como efetivo recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, uma vez que é exigível.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende a tese de que o valor total de R\$22.336,16 deve ser considerado como efetivo recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, uma vez que é exigível.

A partir de 1º.01.1997, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do tributo, em cada mês, determinado sobre base de

cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais legais. No caso da falta de recolhimento do tributo calculado sobre a base estimada não prescinde da necessária apuração do tributo devido em 31 de dezembro de cada ano-calendário. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada não é executável se não tiver sido paga, uma vez que o valor que não ingressou nos cofres públicos não é restituível¹. O valor total de R\$22.336,16 não deve ser considerado como efetivo recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de apuração do saldo negativo, uma vez que, embora confessado, não é exigível por não estar revestido dos atributos da liquidez e certeza. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma, uma vez que esta quantia não é exigível, depois de encerrado o ano-calendário.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.²

¹ Fundamentação legal: art. 2º e inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos §§1º e 2º do art. 29, art. 30, art. 31, art. 32, art. 34 e art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

É fato incontroverso que o valor total de R\$22.336,16 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada não foi efetivamente recolhido pela Recorrente. As informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas e de acordo com as provas produzidas nos autos, a Recorrente somente extinguiu o IRPJ no valor total de R\$41.875,01 calculado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2004, montante este já ratificado pela autoridade preparadora. Neste sentido, a proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.